

Aula 71 – Redução a condição análoga à de escravo

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor-coordenador Caio Paiva

1. Tipo penal

- **Código Penal, art. 149, caput:** "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa, além da pena correspondente à violência.
- **§ 1º:** "Nas mesmas penas incorre quem I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
- **§ 2º:** "A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

2. Independência de instâncias

- **STF:** "A persecução penal relativa à suposta prática do crime de redução a condição análoga à de escravo independe do prévio desfecho dos processos trabalhistas em curso, ante a independência de instâncias" (Inq 2.131, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, j. 23.2.2012).

3. Dosimetria da pena e elementos inerentes ao crime

- **STJ:** "A exploração da mão de obra barata, a cobiça, o lucro fácil e a violação dos direitos trabalhistas configuram elementos inerentes ao crime de redução a condição análoga à de escravo, e, assim, não se revelam fundamentos idôneos para

justificar o aumento na primeira fase da dosimetria da pena" (AgRg no HC 406.479, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 13.3.2018).

4. Desnecessidade de restrição física à liberdade

- **STJ:** "O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo de ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho" (REsp 1.223.781, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 23.8.2016).
- **STF:** "Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno" (Inq 3.412, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Plenário, j. 29.3.2012).
- **STJ:** "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão a condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no

não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição" (REsp 1.843.150, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 26.5.2020).

5. Desnecessidade de violência física

- **STF:** "É desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo. É preciso haver apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano" (Inq 3.564, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 19.8.2014).

6. Competência da Justiça Federal

- **STF:** "(...) Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhe são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo" (RE 398.041, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 30.11.2006).
- **STJ:** "Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, pois a conduta ilícita de suprimir dos trabalhadores direitos trabalhistas constitucionalmente conferidos viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como todo o sistema de organização do trabalho e as

instituições e órgãos que o protegem" (CC 132.884, Rel. Min. Marilza Maynard (desembargadora convocada), 3ª Seção, j. 28.5.2014).

7. Consumação

- **STJ:** "O crime de redução a condição análoga à de escravo consuma-se com a prática de uma das condutas descritas no art. 149 do Código Penal, sendo desnecessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo para que ele se aperfeiçoe" (HC 239.850, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 14.8.2012).

8. Termo de ajustamento de conduta

- **STJ:** "Mostra-se irrelevante o fato de o réu haver celebrado termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho, pois as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o Ministério Público, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, pode fazê-lo, ainda que as condutas tenham sido objeto de acordo extrajudicial" (RHC 41.003, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 10.12.2013).

9. Se quiser aprofundar

- **Caio Paiva**, *Crimes Federais na jurisprudência do STF e do STJ* (Editora CEI)
- **Baltazar Júnior**, *Crimes Federais* (Juspodivm)